<u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2145635907/inteiro-teor-2145635911

TJMG • [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL • XXXXX-03.2023.8.13.0024 • Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Unidade Jurisdicional Cível - 15º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO No: XXXXX-03.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Turismo, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: RENATO BESSONE OLIVEIRA ANDRADE e outros

RÉU/RÉ: HURB TECHNOLOGIES S.A. e outros

SENTENÇA

RENATO BESSONE OLIVEIRA ANDRADE e MARIA APARECIDA CHAVES BESSONE ajuizaram a presente ação contra HURB TECHNOLOGIES S/A e HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S/A, alegando que adquiriram dois pacotes de viagem, em 08/12/2021, com destino a Natal/RN. Alegam que, conforme o contrato, escolheram três datas entre os dias de 01/03/2023 a 30/11/2023, esperando que, em 45 dias antes da primeira data escolhida, a ré confirmasse as datas de voos disponíveis, o que não ocorreu. Relatam que, após sugerir a data da viagem, a ré não confirmou as reservas. Afirmam que foram informados pelo aplicativo que a ré não encontrou disponibilidade promocional para as datas que foram sugeridas. Aduzem que no contrato não havia menção a uma condição impeditiva ao uso do pacote de viagem adquirido, durante o período válido. Ademais, afirmam que a validade do pacote de viagem foi alterada para novembro de 2024. Expõem que tentaram resolver o problema pelas vias administrativas, mas não obtiveram

Aduzem que o pacote consistia em passagens aéreas e hospedagem, no montante de R\$1.398,00.

vando. Ademais, anrinam que a vandade do pacote de viagem foi alterada para novembro de 2024. Expõem que tentaram resolver o problema pelas vias administrativas, mas não obtiveram sucesso. Alegam que os réus efetuaram um golpe comercial via pirâmide financeira, pelo qual os novos consumidores de pacotes de viagens pagam os pacotes dos antigos contratantes. Pedem, em caráter de tutela antecipada, que a Hurb confirme a viagem oferecida. Pleiteiam a concessão da justiça gratuita, e pedem indenização por dano moral, no montante de R\$12.000,00. Caso a tutela não seja deferida, requerem a rescisão do contrato e o devido reembolso, bem como a indenização de perdas e danos, no valor de R\$12.000,00.

A tutela antecipada foi deferida, conforme decisão de ID9856019215.

pela prestação do serviço objeto desta ação. Sustenta, ainda, a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, aduz que inexiste prática abusiva no não atendimento das datas sugeridas, tendo em vista que não é obrigada a agendar a viagem para qualquer data que venha a lhe

ser imposta pelo consumidor. Aduz que o pacote turístico em questão correspondia à oferta pro-

mocional com período de validade predeterminado, com dinâmicas diferenciadas, diante da flexi-

HURB TECHNOLOGIES S.A, apresentou contestação, com preliminar de retificação do polo pas-

sivo, tendo em vista que a ré HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. não é responsável

bilidade que lhe é inerente. Diante disso, alega que não há prova nos autos que justifique a incidência de danos morais. Pede a improcedência integral dos pedidos iniciais. Em audiência de conciliação as promoventes manifestaram requerendo a desistência da ação em

relação a ré HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., conforme ata de ID XXXXX

Os autores impugnaram a contestação apresentada rechaçando a preliminar suscitada e as teses defensivas expostas, de modo a reiterar os termos iniciais e ratificar o pedido de procedência integral dos pleitos exordiais.

É o relato necessário. Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação em relação a HOTEL URBANO VIAGENS E TU-RISMO S/A, e julgo extinto o processo, sem relação a este réu, sem resolução do mérito, na forma do art. <u>485, VIII</u>, do <u>CPC</u>. Prossegue a ação em relação à ré HURB TECHNOLOGIES S/A.

A parte ré pugna pela suspensão da presente demanda, com base nos temas 60 e 589, ambos do STJ, até que haja o julgamento das Ações Civis Públicas de nº XXXXX-31.2022.8.19.0001 e nº XXXXX-59.2023.8.19.0001. Argumenta que as teses estabelecidas pelos Recursos Repetitivos são vinculantes.

No entanto, entendo que tal pedido não merece prosperar, à vista de que, por se tratar de uma relação consumerista, aplica-se o previsto no art. <u>104</u> do <u>Código de Defesa do Consumidor</u>.

Tal artigo dispõe sobre a inexistência de vinculação dos processos individuais ao processo coletivo, conforme transcrição a seguir:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No referido artigo há previsão expressa que faculta à parte autora o requerimento de suspensão da ação individual, caso entenda pertinente, com o escopo de se beneficiar da ação coletiva.

Não há registro de pedido de suspensão da ação pela parte autora.

em curso não pode obstar a propositura de ação individual.

Ademais, por infringência ao previsto no art. 5º, XXXV da CF/88, a existência de ação coletiva

INDEFIRO, portanto, o pedido de suspensão do processo formulado pela parte ré.

A ré também suscitou preliminar de falta de interesse processual que, contudo, não merece prosperar, pois verifico a presença do binômio necessidade/adequação no pleito apresentado pela parte autora ao Poder Judiciário.

A discussão quanto à existência de amparo legal que venha concretamente embasar o pleito autoral é matéria própria do mérito.

Inexistindo demais preliminares arguidas ou nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, adentro ao mérito.

Trata-se de relação de consumo, por ser a parte autora destinatária dos serviços de viagem pres-

tados pela parte requerida, mediante remuneração, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados, respectivamente, nos artigos <u>2º</u> e <u>3º</u> da Lei nº <u>8.078</u>, de 1990 —

<u>CDC</u>. Aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.

- O cerne do litígio perpassa por aferir a incidência de responsabilidade civil que exige, para sua configuração, os seguintes pressupostos: ato ilícito (falha do serviço), dano e nexo causal, independentemente da existência de culpa, a teor do artigo <u>14</u> do <u>Código de Defesa do Consumidor</u>.
- É fato incontroverso nos autos a aquisição do pacote de viagem pelos autores, bem como a não confirmação das reservas para o período originalmente contratado.
- Defende a ré de que se trata de pacote promocional, em que não há datas certas para realização da viagem.
- A justificativa apresentada pela ré para não cumprir o contrato não merece acolhimento.
- Registro que as milhares de ações judiciais ajuizadas contra a ré demonstram de modo evidente que não haverá cumprimento dos contratos celebrados com os consumidores.
- A cláusula contratual que deixa ao exclusivo alvedrio da ré a opção de cumprir ou não cumprir o contrato, ao fundamento de que se trata de pacote promocional, trata-se de cláusula puramente potestativa.
- Há cláusula puramente potestativa quando os efeitos de um contrato ficam ao puro e livre arbítrio de uma das partes.
- Quanto às cláusulas dessa natureza, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:
- "O conteúdo puramente potestativo do contrato impôs a uma das partes condição, apenas e tãosomente, de mero espectador, em permanente expectativa, enquanto dava ao outro parceiro irrestritos poderes para decidir como bem lhe aprouvesse. Disposições como essa agridem o bom senso e, por isso, não encontram guarida em nosso direito positivo. Entre elas está a chamada cláusula potestativa. É estipulação sem valor, porque submete a realização do ato ao inteiro arbí-
- trio de uma das partes." (STJ 3ª Turma, <u>REsp 291.631-SP</u>, Rel. Min. Castro Filho, v.u. j. 4.10.2001, DJU 15.4.2002)
- A condição ou cláusula puramente potestativa é considerada ilícita, conforme artigo <u>122</u> do <u>Có-</u>
- digo Civil de 2002, bem como é inválido o negócio jurídico a que lhe é subordinado, conforme preceitua o artigo 123, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
- Conclui-se que se trata de prática que deve ser considerada como nula, pois tal cláusula nada mais visa que atribuir vantagens ao fornecedor de produtos ou serviços em detrimento ao consumidor, ferindo, além dos ditames legais e princípios que regem a relação de consumo, a necessária proporção na relação jurídica existente (artigo 51, inciso IV, do CDC).

- Desse modo, resta evidenciado o descumprimento do contrato pela ré, a ensejar a aplicação do disposto no art. 35 do <u>CDC</u>:

 "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou
- publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."
- No presente caso, havendo elementos concretos que demonstram que a ré não cumprirá o contrato, impõe-se desde já decretar a rescisão do contrato, com obrigação da ré restituir os valores recebidos, com arbitramento em favor da parte autora de indenização por perdas e danos.
- Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que os fatos ocorridos transcendem o mero dissabor ou inadimplemento contratual.

A negativa da ré de cumprir o contrato gera quebra de expectativa, frustração e ansiedade, além

de atentar contra os princípios da vinculação da oferta, da boa-fé, da lealdade e da cooperação. Além disso, o cidadão se sente lesado com o descaso da ré, na sua esfera íntima, submetendo-o a

situação de desassossego e intranquilidade, que transcende a um mero dissabor ou inadimple-

mento contratual.

- A jurisprudência considera o descumprimento intencional da oferta como fato causador de dano
- moral: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INADIMPLEMENTO CON-
- PROVAS. O CONSUMIDOR PODE EXIGIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS

TRATUAL. A OFERTA VINCULA O FORNENCEDOR. ART. <u>30</u> DO <u>CDC</u>. INEXISTÊNCIA DE

- DA OFERTA. ART. 35, <u>I</u>, DO <u>CDC</u>. RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA DO FORNECEDOR.
- CONDUTA QUE EXTRAPOLA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INDE-NIZÁVEIS. MANUTENÇÃO DA CIFRA. CORREÇÃO MONTERÁRIA A PARTIR DO ARBITRA-
- MENTO. SÚMULA 362 STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Nas palavras do Desembargador Rizzato Nunes1: oferta é um veículo, que transmite uma mensagem, que inclui informação e
- publicidade. O fornecedor é o emissor da mensagem e o consumidor é seu receptor. "Após a vigência do <u>Código de Defesa do Consumidor</u>, a oferta vincula o fornecedor de produtos e serviços,
- que restará obrigado ao cumprimento do pacto, inteligência dos art. <u>30</u> e <u>35, I</u>, do <u>CDC</u>. No caso em apreço, como de praxe, a Apelante não produziu as provas capazes de ilidir as alegações da
- Apelada, devendo cumprir o pacto no termos elencados pela consumidora na exordial. O simples inadimplemento contratual não enseja o direito a reparação material. Contudo, a recalcitrância

se de sua posição privilegiada na relação, transbordam os limites do mero aborrecimento, impondo o pagamento da indenização moral. O valor da indenização que deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar cautela maior em situações como a descrita nestes autos. (...). Nos termos da súmula 362 do c. STJ, a correção monetária incidente na indenização por danos morais deve fluir a partir do arbitramento e não do ajuizamento da causa, conforme consignado na sentença vergastada. – Recurso parcialmente provido apenas para deslocar o termo inicial da correção monetária para a data do arbitramento. (TJPE – APL: XXXXX PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2015)

injustificada em cumprir o pactuado, impondo condições desvantajosas ao consumidor, valendo-

No caso dos autos, a ilegalidade cometida pela ré, além de gerar no autor sentimento de enganação, frustração, desassossego, intranquilidade e ansiedade, obriga-o a lançar mão da via judicial para solucionar uma questão que poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

Diante disso tudo, o caso é de se reconhecer a ocorrência do dano moral, resultante da exposição do autor a essa situação de impotência, frustração e ansiedade.

Em relação ao quantum indenizatório pelos danos morais, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento.

O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte

requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade.

É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.

Nesse rumo, considerando a conduta ilícita, a natureza e extensão da lesão provocada, entendo que o valor de R\$5.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, mostra-se justo e adequado.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de:

a) Condenar a ré ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento da liminar;

- b) Decretar a rescisão do contrato, por culpa da ré, e condená-la à restituição do valor de R\$1.398,00, corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG, desde o ajuizamento da ação, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
- c) Condenar a ré, na forma do art. 35, III, do <u>CPC</u>, ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor, no total de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da prolação da sentença;
- c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, no total de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da prolação da sentença;
- Nos Juizados Especiais, as custas processuais não são exigíveis no primeiro grau de jurisdição, conforme disposto no art. 55 da Lei <u>9.099</u>/95.
- Desse modo, compete à Turma Recursal, instância em que as custas processuais são originariamente exigidas, apreciar eventual pedido de gratuidade judiciária, formulado pelas partes.
- Assim, deixo de conhecer o pedido de assistência judiciária gratuita.
- Sem custas e honorários nesta fase processual.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ARNOLDO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Juiz (íza) de Direito

5ª Unidade Jurisdicional Cível - 15º JD da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por

XXXXX10089574776

ARNOLDO ASSIS RIBEIRO JUNIOR20/11/2023 12:30:12

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam